

規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

結社權

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia	77
Lei n.º 2/99/M, Regula o Direito de Associação	79
Direito de Associação (Projecto de lei n.º 5/VI/96)	85
Parecer n.º 14/VI/99 da CACDLG	93
Extracção parcial do Plenário de 22 de Julho de 1999	109
Extracção parcial do Plenário de 30 de Julho de 1999	125

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a desejabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividada por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 2/99/M
de 9 de Agosto
Regula o Direito de Associação

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Âmbito)

A presente lei estabelece o regime geral do direito de associação, bem como o regime específico das associações políticas.

Artigo 2.º
(Direito de associação)

1. Todos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública.
2. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas.

Artigo 3.º
(Autodeterminação)

As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem por estas ser dissolvidas ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos nesta lei e mediante decisão judicial.

Artigo 4.º
(Garantias da liberdade de associação)

1. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela, seja qual for a sua natureza, sem prejuízo de regime diverso para as associações públicas profissionais.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública, obrigue ou exerça coacção para obrigar alguém a inscrever-se numa associação ou a apartar-se dela, incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 347.º do Código Penal.

Artigo 5.º
(Personalidade jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no Código Civil.

2. As associações políticas adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no artigo 15.º

3. Dentro de oito dias a contar da data de publicação do acto de constituição da associação, do seu estatuto ou das suas alterações no Boletim Oficial de Macau, será um exemplar deste remetido ao Ministério Público pela entidade que houver promovido a sua publicação.

Artigo 6.º
(Estatutos das associações)

1. Os estatutos das associações designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão de administração e um conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.

2. Os estatutos devem conter, designadamente:

- a) O modo de designação dos titulares dos órgãos sociais;
- b) A duração do mandato, que não poderá exceder 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação.

Artigo 7.º
(Registo dos titulares dos órgãos sociais)

O órgão de administração deve promover o registo da identificação dos titulares dos órgãos sociais, bem como, no prazo de 90 dias, das alterações ocorridas.

Artigo 8.º
(Alterações do acto de constituição e dos estatutos)

As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º.

Artigo 9.º
(Extinção)

1. As associações extinguem-se:
 - a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.
2. As associações devem também ser extintas, por decisão do Tribunal de Competência Genérica:
 - a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
 - b) Quando se encontrem em estado de insolvência;
 - c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - d) Quando o seu fim real seja ilícito ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 - e) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou por meios que perturbem a disciplina das forças de segurança.

Artigo 10.º
(Excepções)

1. Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e alínea *c)* do n.º 2 do artigo precedente, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.
2. No caso previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo precedente, a extinção apenas se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à citação, não tiverem sido repostos os fundos necessários à solvência da associação.

Artigo 11.º
(Trâmites processuais)

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, a declaração de insolvência pode ser requerida, nos termos gerais da lei processual e, quanto aos demais, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado.
2. Nos casos do número anterior, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal aos Serviços de Identificação de Macau.

Artigo 12.º
(Aquisição, alienação e oneração de bens)

As associações podem adquirir, alienar e onerar livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis necessários à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II
Associações políticas

Artigo 13.º
(Associações políticas)

Por associações políticas entendem-se as organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política.

Artigo 14.º
(Atribuições)

Com vista ao prosseguimento dos seus objectivos, as associações políticas podem propor-se, designadamente:

- a) Participar em eleições;
- b) Apresentar sugestões, opiniões e programas governativos e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos de governo e dos municípios;
- d) Criticar a actividade da administração pública;
- e) Promover a formação e o esclarecimento cívicos e políticos.

Artigo 15.º
(Constituição de associações políticas)

1. A constituição das associações políticas rege-se pelas disposições gerais desta lei com as seguintes especialidades:

- a) A associação política adquire personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente nos Serviços de Identificação de Macau;
- b) A inscrição de uma associação política efectua-se mediante declaração subscrita por, pelo menos, 200 pessoas maiores de 18 anos, residentes habitualmente em Macau, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
- c) A declaração referida na alínea anterior é dirigida ao director dos Serviços de Identificação de Macau, e será acompanhada de documento comprovativo de

que os membros que a subscrevem estão inscritos no recenseamento eleitoral, do projecto de estatutos, da denominação, e, quando os houver, sigla e símbolo da associação;

d) As assinaturas serão reconhecidas gratuitamente pelo notário.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de uma associação política nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em alguma associação política.

Artigo 16.º
(Organização interna)

As associações políticas devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

Artigo 17.º
(Princípio da não confundibilidade)

1. As associações políticas não podem, sem prejuízo da sua filosofia ou ideologia inspiradora, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões, bem como emblemas ou siglas confundíveis com símbolos religiosos, ou que se confundam com outras associações.

2. Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do artigo precedente, deve ser obtido dos Serviços de Identificação de Macau um certificado de não confundibilidade nos termos do número anterior.

Artigo 18.º
(Registo próprio)

Nos Serviços de Identificação de Macau é organizado um registo próprio para as associações políticas, no qual são averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º
(Publicação das contas)

1. As associações que beneficiem de subsídios ou de quaisquer outros contributos de natureza financeira de entidades públicas, em montante superior

ao valor fixado pelo Governador, publicam anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas.

2. A publicação é efectuada em um dos jornais registados no Território.

Artigo 20.º

(Conversão das associações cívicas)

1. As associações cívicas constituídas ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março, podem, de acordo com o n.º 2, converter-se em associação política, pela simples inscrição no registo competente no prazo de 3 meses após a entrada em vigor da presente lei.

2. As associações referidas no número precedente devem, no acto de inscrição, juntar um exemplar dos seus estatutos acompanhado de uma declaração emitida pelo seu órgão directivo, sob compromisso de honra dos seus titulares, em como se pretende converter em associação política.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as associações cívicas mantêm, transitoriamente, a plenitude dos seus direitos previstos nas leis eleitorais e de recenseamento eleitoral por um período de 3 meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

(Alterações à legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral)

1. Às Leis n.º 10/88/M, de 6 de Junho, n.º 25/88/M, de 3 de Outubro e, n.º 4/91/M, de 1 de Abril, é aditada a expressão «associações políticas e» imediatamente antes de «associações cívicas» em todos os preceitos em que conste esta expressão.

2. Findo o prazo mencionado no n.º 3 do artigo precedente, consideram-se eliminadas as expressões «e associações cívicas» feitas naquelas leis.

Artigo 22.º

(Direito subsidiário)

As associações regem-se pelas normas do Código Civil em tudo o que não for contrário à presente lei.

Artigo 23.º

(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março.

Direito de Associação (Projecto de lei n.º 5/VI/96)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Âmbito do diploma)

A presente lei estabelece as regras gerais regulamentadoras do direito de associação, bem como as regras específicas das associações sindicais e das associações políticas.

Artigo 2.º (Direito de Associação)

1. Todos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem os direitos fundamentais previstos no Código Penal ou na Constituição.

2. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem ideologias totalitárias.

Artigo 3.º (Autodeterminação)

As associações têm o direito de praticar as actividades necessárias à prossecução dos seus fins, livremente e sem interferência das autoridades públicas e não podem por estas serem dissolvidas ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos nesta lei e mediante decisão judicial.

Artigo 4.º
(Garantias da liberdade de associação)

1. Ninguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte, ou a deixar de fazer parte, de uma associação, seja qual for a sua natureza.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação ou a apartar-se dela incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 347.º do Código Penal.

Artigo 5.º
(Personalidade jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar dos estatutos nos Serviços de Identificação de Macau, após prévia publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º
(Estatutos)

1. Os estatutos de associações designarão os respectivos órgãos, entre os quais haver à uma direcção e um conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.

2. Os estatutos devem conter, designadamente:

- a) O modo de designação dos titulares dos órgãos sociais;
- b) A duração do mandato, que não poderá exceder 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação.

Artigo 7.º
(Registo dos titulares dos órgãos sociais)

O órgão de administração deve promover o registo da identificação dos titulares dos órgãos sociais, bem como as alterações ocorridas.

Artigo 8.º
(Alterações dos estatutos)

As alterações dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois do depósito feito nos termos do artigo 5.º

Artigo 9.º
(Dissolução)

1. As associações dissolvem-se:

a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;

b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

c) Pela verificação das situações expressamente definidas nos estatutos como causa de dissolução.

2. As associações devem também ser dissolvidas, por decisão do tribunal de competência genérica:

a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;

b) Quando seja declarada a sua insolvência;

c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

d) Quando o seu fim real seja ilícito ou quando não coincida com o fim expresso nos estatutos;

e) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou que perturbem a disciplina das forças de segurança.

Artigo 10.º
(Exceções)

1. Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número 1 e alínea *c)* do número 2 do artigo precedente, a dissolução não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a alteração dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a dissolução.

2. No caso previsto na alínea *b)* do número 2 do artigo precedente, a dissolução não produzirá efeitos se, nos trinta dias subsequentes à data em que se devia operar, tiver sido repostos o capital necessário à solvência da associação.

Artigo 11.º
(Trâmites processuais)

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, pode, nos termos gerais da lei processual, ser declarado a insolvência e quanto aos demais, pelo Ministério Público, mediante participação por qualquer interessado.

2. Nos casos do número anterior, a associação considerase dissolvida a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a dissolução, a qual será comunicada pelo tribunal aos Serviços de Identificação de Macau.

Artigo 12.º
(Aquisição de bens)

As associações podem adquirir livremente, sem necessidade de qualquer autorização administrativa, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis necessários à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II
Associações sindicais

Artigo 13.º
(Liberdade sindical)

1. Todos os trabalhadores, incluindo os da função pública, têm o direito de constituir associação sindical para defesa e promoção dos interesses dos seus associados e das profissões especializadas.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores das forças de segurança e equiparados.

3. Estas associações podem defender e promover, pelas várias vias legais, os direitos e interesses dos associados e trabalhadores profissionais que as representam, designadamente:

- a) Decretar a greve;
- b) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- c) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- d) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados.

Artigo 14.º
(Independência das associações sindicais)

1. As associações sindicais são independentes do patronato, dos poderes públicos, das associações políticas e das organizações religiosas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização.

2. É permitida a constituição de mais do que uma associação sindical por cada área laboral.

3. É permitida a constituição de associações de associações sindicais.

Artigo 15.º
(Liberdade de se inscrever em associação sindical)

Todo o trabalhador tem a liberdade de se inscrever, e a de se retirar, da associação que represente a sua área de actividade.

Artigo 16.º

(Garantias da liberdade de associação sindical)

É proibido e considerado nulo todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou retirar daquela em que esteja inscrito.
- b) Despedir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação ou de se retirar da associação sindical.

CAPÍTULO III

Associações políticas

Artigo 17.º

(Associações políticas)

Por associações políticas entendem-se as organizações de cidadãos que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, designadamente:

- a) Participando em eleições;
- b) Definindo programas de governo e de administração;
- c) Participando na actividade dos órgãos de governo e das autarquias locais;
- d) Criticando a actividade da administração pública;
- e) Promovendo a educação e esclarecimento cívicos dos cidadãos.

Artigo 18.º

(Constituição)

1. As associações políticas regem-se pelas seguintes disposições:

- a) A associação política adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente nos Serviços de Identificação de Macau.
- b) A inscrição de uma associação política terá de ser comunicada pelo menos, por 200 cidadãos maiores de 18 anos, residentes habitualmente em Macau, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
- c) A comunicação de inscrição é dirigida ao director dos Serviços de Identificação de Macau, e será acompanhada do documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos no recenseamento eleitoral, da relação nominal dos associados, do projecto de estatutos, da denominação, e, quando os houver, sigla e símbolo da associação.
- d) As assinaturas serão reconhecidas gratuitamente pelo notário.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de uma associação política.

CAPÍTULO IV
Outras disposições

Artigo 19.º
(Registo)

Nos Serviços de Identificação de Macau é organizado um registo próprio das associações referidas nos capítulos anteriores, onde são averbados todos os actos modificativos ou de dissolução

Artigo 20.º
(Direito subsidiário)

As associações regem-se pelo Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma.

Artigo 21.º
(Associações públicas profissionais)

O presente diploma não se aplica às associações públicas profissionais.

Artigo 22.º
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março.

Artigo 23.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação.

Exposição de motivos

O direito de associação é um direito fundamental dos cidadãos no exercício das suas actividades sociais em que, para além das associações em geral, se deve regulamentar também as associações sindicais e políticas. Decorridos vinte anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 3/76/M, afigura-se necessário estabelecer um enquadramento legal adaptado à realidade de Macau, com normas básicas que abrangem os diversos tipos de direitos de associação.

O presente diploma introduz alterações a tudo que se mostre desactualizado do referido decreto-lei, como sejam a substituição do Departamento de Administração Civil pelos Serviços de Identificação de Macau no registo de dados das Associações, a substituição do antigo Código Penal de Portugal pelo Código Penal de Macau na aplicação das penalidades, a eliminação do requisito de autorização especial para menores de 18 anos na filiação das associações em geral, e a simplificação, conforme a prática, dos trâmites na aquisição da personalidade jurídica das associações.

O decreto-lei em vigor prevê a publicação anual das contas das associações, o que, para além da falta de aplicação prática, não se afigura necessário, pelo que se propõe a sua eliminação.

Relativamente às associações sindicais não contempladas pelo Decreto-Lei n.º 3/76/M, estas passam a ser reguladas pelo presente diploma, que contém normas sobre a liberdade sindical, a independência das associações sindicais, a liberdade de se inscrever em associação sindical e o seu funcionamento.

As associações cívicas referidas no decreto-lei em vigor, passam a ser no presente diploma designadas por associações políticas.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

Parecer n.º 14/VI/99

Assunto: Projecto de Lei n.º 5/VI/96 sobre «Direito de Associação».

1. Por despacho da Senhora Presidente, de 25 de Outubro de 1996, foi admitido o projecto de lei em epígrafe, tendo sido distribuído a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para «*exame e elaboração de parecer*».

2. Para a análise e emissão de parecer, foram efectuadas diversas reuniões onde se discutiu, para além do articulado em apreciação, a problemática subjacente ao mesmo, bem como outros documentos de indiscutível relevância e conexão com o assunto em questão, de que a seguir se dá notícia resumida.

3. Neste processo de estudo e ponderação, foram tidos em consideração diversos documentos de natureza e proveniência diversas: o projecto de lei n.º 15/V/96, intitulado «*Direito de Associação*» (e correspondente Nota Explicativa), e o Parecer n.º 4/96, da Comissão de Justiça e Segurança, que recaiu sobre aquele projecto (e ainda sobre o projecto de lei relativo ao direito à greve).

Por outro lado, a Comissão procedeu à análise de textos jurídicos relevantes, quer de natureza interna, quer instrumentos de direito internacional.

Assim, para além da legislação vigente, mormente o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março, foram considerados os preceitos constitucionais, bem como os normativos da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM).

No plano dos instrumentos de direito internacional, tiveram-se presentes a Declaração Conjunta Luso-Chinesa Sobre a Questão de Macau, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

II

BREVE MEMÓRIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

4. A ideia de se legislar modernamente em matéria de liberdade de associação em Macau, particularmente no âmbito desta Assembleia, remonta já, formal-

mente, a meados de 1996, com a apresentação do referido projecto de lei n.º 15/V/96.

Afigura-se útil, pois, deixar aqui uma breve memória do processo legislativo no seio da Assembleia Legislativa de Macau.

5. Em Junho de 1996 deu entrada o primeiro projecto intitulado, subscrito pelos Deputados Alberto Noronha e Lau Cheoc Va.

O articulado então apresentado, assumia como propósito fundamental «proceder a uma actualização deste diploma regulador do direito de associação (Decreto-Lei n.º 3/76), *quer nos aspectos formais, quer nos aspectos que merecem uma melhor adequação aos textos supra legais.*», como se pode ler na sua Nota Explicativa. Ou seja, nesta particular matéria, existia ao tempo — e assim continua — legislação ordinária regulamentadora deste crucial direito fundamental.

O projecto de lei foi objecto de parecer da CJS — já aqui mencionado — que, depois de se pronunciar favoravelmente em termos de importância do princípio de regulamentação de direitos fundamentais, considerou que o projecto — por falta de tempo — não se encontraria em condições de ser apreciado em Plenário.

6. Agendado o projecto de lei, já no período de prorrogação da sessão, para o Plenário de 29 de Julho de 1996, deu entrada, entretanto, uma proposta subscrita por vários Deputados que dizia que o projecto de lei em causa (e outros mais) era um diploma que merecia ponderação profunda. Rematava-se propondo que *«seja adiada a apreciação (...) para a próxima legislatura.»*

Submetida esta proposta a votação, foi a mesma aprovada. Por conseguinte, aquando da renovação da Legislatura, o projecto de lei n.º 15/V/96 caducou.

7. Posteriormente, já na presente Legislatura, deu entrada o projecto de lei em apreço, subscrito pelo senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

No articulado apresentado ressalta, imediatamente, uma característica: grande similitude com o projecto de lei n.º 15/V/96. Ou seja, verifica-se, basicamente, a reprodução dos preceitos originalmente subscritos pelos dois Deputados que os apresentaram em 1996.

Todavia, alguns preceitos há que, apesar de representarem identidade de filosofia enformadora com os correspondentes do primeiro projecto, acham-se redigidos de uma forma eventualmente menos adequada.

Por outro lado, uma das componentes essenciais do Projecto — inclusão de um pequeno grupo de preceitos sobre liberdade de associação sindical — não mereceu acolhimento por parte da CACDLG, dado tal solução não permitir com densidade suficiente uma cabal regulamentação da matéria e, em rigor, exigiria uma posterior regulamentação.

Acresce ainda a circunstância de, entretanto, se ter tornado conhecido o anteprojecto de Código Civil o qual, contém, como é sabido, vários preceitos relevantes na matéria. Ora, entendeu-se por bem, procurar uma harmonia de regimes, pelo que foi necessário proceder a alguns ajustamentos.

8. Por estas várias e relevantes razões, a Comissão entendeu por bem proceder a uma revisão profunda e integrada do projecto de lei e, concomitantemente,

pela apresentação de um articulado alternativo sob a forma de texto de substituição na generalidade.

Esta solução acarreta, para além do mais, uma melhor facilidade de análise e uma melhor panorâmica do novo texto.

III APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

9. O Direito de Associação é um dos direitos fundamentais, garantidos em Macau, que integra o elenco dos chamados «Direitos, Liberdades e Garantias», pelo que beneficia de um especial regime de protecção de elevada densidade garantística.

Em termos constitucionais, acha-se genericamente consagrado no artigo 46.º da — Constituição da República Portuguesa (CRP). O futuro texto constitucional, ou seja a Lei Básica da RAEM, pronuncia-se de forma muito breve sobre este direito fundamental no artigo 27.º.

No plano do direito internacional, merece referência, designadamente, na Declaração Universal dos Direitos do Homem — artigo 20.º — no PIDCP — artigo 22.º, n.º 1 — e na Declaração Conjunta.

Ao nível da legislação ordinária encontramos em Macau o já mencionado Decreto-Lei n.º 3/76/M e vários preceitos do Código Civil, entre outras referências esparsas.

10. Pode afirmar-se que «*A associação é o principal dos tipos constitucionalmente protegidos de organização colectiva dos cidadãos*» (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., pág. 256).

O Direito de Associação «*apresenta-se como um direito complexo, com múltiplas dimensões — individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa — cada qual com a sua lógica própria, complementares umas das outras e que um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar.*» JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 2.ª ed., pág. 419).

Estas várias dimensões estão presentes no citado artigo 46.º da CRP e acham-se devidamente reflectidas e desenvolvidas no articulado que a CACDLG propõe ao Plenário.

Rematando este breve excuroso pela liberdade de associação pode-se afirmar, com GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA (*ob. e loc. cit.*) que está ínsita no princípio do Estado de Direito Democrático e que a regra fundamental é a da autonomia e liberdade de organização interna sem ingerências do Poder Público.

11. O Projecto, e também o articulado alternativo, não se limita porém a regulamentar o direito geral de associação. Na verdade, procura construir o regime da liberdade (específica) de associação política. Esta vertente da liberdade de associação é, sem dúvidas, da maior relevância e interesse.

Não se descurou, pois, esta face do direito de associação, prevendo-se diversas normas — de garantia e de competência, nomeadamente — que pretendem consagrar pela via associativa o elementar direito de participação política.

12. Em termos de apreciação na generalidade, já algo ficou aqui dito. Com efeito, identificou-se o documento que serviu de inspiração directa e imediata do projecto de lei e também se deixou expressa a opinião da CACDLG em, pelas várias razões apontadas, apresentar um articulado alternativo sob a forma de texto de substituição na generalidade.

Ou seja, a Comissão concorda na generalidade (ou mais precisamente, com a filosofia enformadora) com o projecto de lei, todavia, considera dever apresentar um articulado alternativo dado entender propor diversas alterações — na forma e na substância — ao projecto.

13. Relativamente ao articulado da Comissão (doravante, todas as menções aqui feitas devem ser consideradas por referência ao articulado da CACDLG e não ao do Projecto) é possível sublinhar algumas das suas principais linhas condutoras.

Procede a uma aturada renovação e modernização do Decreto-Lei n.º 3/76/M, mantendo o que se achou compatível com os textos supra legais, actualiza as referências a entidades competentes em determinadas matérias, procede à substituição, por se afigurar mais compatível com a realidade objectivamente considerada, da designação «associações cívicas» por «associações políticas», introduz inovadoramente diversos preceitos sobre estas associações (como, por exemplo, os relativos às garantias de organização interna) procede à adaptação de outra legislação conexas, por virtude da nova denominação, isto é, associação política, e introduz várias alterações com vista a melhor enquadrar o diploma no conjunto da ordem jurídica a vigorar após 19 de Dezembro de 1999.

14. Por outro lado, e agora por referência ao projecto de lei, elimina os preceitos relativos às associações sindicais, por considerar que se trata de matéria que, pela sua importância e características bem definidas, merece um diploma próprio, como, de resto, acontece em Portugal e na generalidade das ordens jurídicas que se conhecem, nomeadamente Hong Kong.

Esta eliminação não pode, pois, ser interpretada como a afirmação de uma vontade de não legislar sobre este direito fundamental. Consulte-se, a este propósito, o Parecer CACDLG n.º 10/VI/98, onde se afirma a necessidade de dotar Macau de legislação neste domínio dos direitos fundamentais.

IV APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

15. Como antes se deixou dito, a apreciação na especialidade é feita por referência ao articulado alternativo apresentado pela CACDLG e limitar-se-á a apontar, em jeito de sublinhados, algumas soluções e alterações que, pela sua importância ou novidade, reclamem especial menção.

O articulado alternativo segue em Anexo ao presente Parecer e é dele parte integrante, sendo essencial para a total compreensão deste parecer.

16. Sobre o artigo 1.º — Âmbito do diploma — remete-se para a sua redacção, apenas se recordando que se pretende regulamentar o direito geral de associação e o regime jurídico das associações políticas.

É idêntico ao preceito homólogo do projecto com a diferença, essencial, de não se mencionarem as associações sindicais.

17. Relativamente ao artigo 2.º — Direito de associação — há a referir que é baseado nos textos de ambos os projectos de lei.

No n.º 1, a referência a «lei penal» corresponde a expressão consagrada constitucionalmente — artigo 46.º, n.º 1 da CRP, sendo certo que a Doutrina vem unanimemente considerando que esta expressão deve ser lida como lei penal geral (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Ob. cit.*, pág. 257) .

Ao n.º 2 deste mesmo artigo acrescenta-se, porque razoável — e constitucionalmente imposta, a expressão «racistas», ou seja, não se consente a existência de associações racistas.

18. No que diz respeito ao artigo 3.º — Autodeterminação — estabelece-se um magno princípio que preside a todo o regime do livre direito de associação, qual seja o da autodeterminação e consequente proibição de interferência por parte dos poderes públicos.

Por contraste com o texto do projecto, procede-se, em opinião da Comissão, a ajustamentos de linguagem, por forma a torná-la tecnicamente mais adequada.

19. O artigo 4.º — Garantias da liberdade de associação — espelha o carácter garantístico do diploma, consagrando efectivos meios de suporte a uma verdadeira liberdade de associação, nomeadamente proibindo — e punindo — a coacção com vista a tornar alguém membro de uma associação ou a permanecer nela.

Estamos, pois, no campo da vertente de direito individual e negativo, com natureza de liberdade, o que significa que não implica, para nenhum efeito, a dependência de autorização de qualquer tipo ou de qualquer intervenção de índole administrativa (JORGE MIRANDA, *Ob. cit.*, pág. 419).

Corresponde, no essencial, ao texto do projecto, com uma importante diferença, qual seja a de salvaguardar o especial regime aplicável às associações públicas profissionais. Com efeito, parece mais adequado incluir neste local a ressalva do que, como faz o projecto, em um Capítulo intitulado «Outras disposições».

20. No que respeita ao artigo 5.º — Personalidade jurídica — importa sublinhar que a Comissão introduziu várias e significativas alterações ao texto do projecto de lei.

Com efeito, procurou-se harmonizar a matéria com o que é preconizado no projecto do Livro I do Código Civil, o qual se acha em fase adiantada de conclusão.

Afigurou-se mais seguro, tendo em conta o desiderato pretendido, uma remissão em globo para o «Código Civil». Manteve-se, porém, um especial regime de

aquisição de personalidade jurídica para as associações políticas, dada a sua particular natureza - como, de resto, acontece já hoje com as associações cívicas.

21. O artigo 6.º — Estatutos — *limita-se* a estipular o conteúdo mínimo desses mesmos estatutos, nomeadamente a nível orgânico. Não pretende, assumidamente, avançar para uma minuciosa regulamentação, contribuindo-se assim para uma concretização, a este nível, do princípio da autodeterminação.

O texto é fundamentalmente idêntico ao de ambos os projectos.

22. Relativamente ao artigo 7.º — Registo dos titulares dos órgãos sociais — nada de especial se oferece, dada a clareza e simplicidade do assunto.

A redacção é, no essencial, idêntica a do projecto de lei, com uma alteração de ordem prática importante: a estatuição de um prazo para o registo das alterações ocorridas.

23. Igualmente no que toca ao artigo 8.º — Alterações do acto de constituição e dos estatutos — nada de especial se oferece apresentar.

Chama-se apenas a atenção para a alteração decorrente do regime do artigo 5.º e remissão que este opera para o Código Civil.

24. No que tange ao artigo 9.º — Extinção — a Comissão procurou manter, no essencial, o regime vigente (logo, o articulado do projecto).

Registe-se a necessidade de intervenção, nos casos do n.º 2 — ou seja, nos outros casos que não decorrem do princípio da autodeterminação — do poder judicial, mais concretamente do Tribunal de Competência Genérica, e não de qualquer entidade de natureza administrativa.

25. Sobre o artigo 10.º — Excepções - apenas merece referir que se julga adequado conceder um período durante o qual será possível salvar uma associação ameaçada de extinção.

Corresponde ao regime preconizado no projecto.

26. Relativamente ao artigo 11.º — Tramites processuais — a Comissão achou por bem harmonizar o regime com o preceituado no Código de Processo Civil (vigente e Anteprojecto), procedendo, pois, nessa medida a alguns afinamentos.

Segue-se, grosso modo, o regime vigente e, bem assim, o que vinha preconizado nos projectos sobre a matéria.

27. O artigo 12.º — Aquisição, alienação e oneração de bens — espelha, em certo sentido, a vertente patrimonial do princípio da autodeterminação e da dimensão colectiva do direito ou liberdade de associação.

Assinale-se, por referência ao projecto de lei em apreço, o significativo alargamento desta expressa garantia; ou seja, prevê-se, não apenas o acto de aquisição, mas também os de alienação e de oneração.

28. O artigo 13.º — Associações políticas — abre o capítulo especialmente dedicado a esta particular forma, ou dimensão, do direito, liberdade e garantia de associação.

Acrescenta-se ao texto do projecto de lei, porque razoável — como aliás o demonstra uma leitura da lei vigente e dos preceitos constitucionais relevantes — a expressão «*de carácter permanente*».

Adita-se também a expressão, carregada de simbolismo, «participar na vida política» dado transmitir apropriadamente o escopo das associações políticas.

Por outro lado, elimina-se, conforme sugerido em várias outras circunstâncias, a expressão «cidadãos», dado esta expressão não transmitir apropriadamente o escopo das associações políticas locais.

Nas várias alíneas procedeu-se a algumas benfeitorias, especialmente ao nível formal do texto, por referência ao artigo 17.º do projecto de lei.

Com a alteração de designação de «associação cívica» para «associação política» visa-se dar um rótulo mais adequado às actuais associações cívicas, as quais de entidades políticas só não dispunham do nome. Aliás, esta timidez deu azo a críticas e suspeições várias de instâncias internacionais, nomeadamente aquando da apreciação do relatório de Macau relativo ao PIDCP.

Isto implica, naturalmente, a introdução de alterações à legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral, bem como a consagração de normativos transitórios dedicados às actuais associações cívicas.

Note-se que a consagração, em letra da lei, de partidos políticos, em nada iria contrariar o que vem disposto na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, a opinião maioritária da Comissão foi no sentido de não recorrer a tal expressão, sem prejuízo de, na realidade, as associações políticas consubstanciarem verdadeiros partidos políticos, não se devendo, pois, reconduzir à figura portuguesa de nome idêntico, mas de perfil dissemelhante.

29. Relativamente ao artigo 14.º — Atribuições — ajustou-se a redacção com o artigo 13.º e procedeu-se a algumas alterações — como antes se advertiu — às várias alíneas.

Procurando corporizar sugestões avançadas, procede-se à introdução de pequenas alterações na alínea *b*), tendo sido levadas em consideração soluções da legislação eleitoral local.

Relativamente à alínea *c*) , introduz-se, porque mais conforme com o ordenamento jurídico local, a expressão «próprio» como qualificativo dos órgãos de governo e, na mesma medida, substitui-se autarquias locais por «municípios».

No que tange à alínea *e*) inclui-se a expressão «formação» por substituição de Por outro lado, acrescenta-se ainda, por ser co-natural à essência de associações de natureza política, a expressão «políticos». Aliás, esta *omissão* da lei vigente apenas se compreenderia à luz da designação então encontrada para as organizações políticas.

30. O regime estatuído no artigo 15.º — Constituição das associações políticas — trata das associações políticas, ou seja, estatui, como na legislação actual, uma especial forma de constituição, atendendo à natureza destas associações.

Assinala-se que se procedeu a algumas alterações, mormente, ao nível do preceituado formal do artigo.

Ainda neste artigo, sublinhe-se a inovadora consagração expressa — no n.º 2 — de um corolário do princípio da não discriminação tão caro ao ordenamento jurídico de Macau, quer enquanto Território, quer enquanto RAE — artigo 25.º da LB.

31. O artigo 16.º — Organização interna — plasma princípios de há muito adquiridos e que representam uma imposição constitucional. Na verdade, às associações políticas é curial, dada a sua natureza, o legislador exigir, de forma expressa, determinados princípios organizativos, como os da transparência e da organização e gestão-democráticas.

Este preceito é inovador na legislação ordinária local e igualmente inovador por referência ao articulado do projecto de lei.

32. Relativamente ao artigo 17.º — Princípio da não confundibilidade — há a dizer que não representa mais do que uma confirmação de exigências existentes já no ordenamento jurídico local, na legislação eleitoral — v.g. n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Neste diploma faz, pois, todo o sentido, esta expressa estatuição.

Representa uma completa inovação por referência ao texto do projecto de lei.

Registe-se que a CACDLG procurou, para além da consagração do princípio, desenhar um pequeno conjunto de preceitos operativos daquele princípio.

33. O artigo 18.º — Registo próprio — existia já, ou pelo menos assim se poderia entender, no articulado do projecto mas encontrava-se, todavia, inadequadamente inserido; por conseguinte, foi deslocado para o Capítulo II.

Por outro lado, a redacção que a Comissão propõe afigura-se mais clara e isenta de dúvidas.

34. Com as alterações preconizadas no Capítulo III, justifica-se identificá-lo agora como sendo o de «Disposições finais e transitórias».

Por outro lado, a designação do homólogo Capítulo IV do Projecto — Outras Disposições — não se afigura adequada a uma lei como esta que se pretende aprovar.

35. Sobre o artigo 19.º — Publicação de contas — nada se oferece à Comissão, para além de sublinhar que o critério utilizado se prende, com a existência de benefícios financeiros atribuídos por entidades públicas.

Inexistia preceito homólogo no articulado do projecto de lei.

36. O artigo 20.º — Conversão das associações cívicas — pretende dar guarida a um elemento histórico da vivência democrática de Macau, ou seja as associações cívicas, dinamizadas desde os idos de 1976 até à actualidade, por largos sectores da comunidade, quer de nacionalidade e/ou etnia portuguesa, quer de nacionalidade e/ou etnia chinesa; são bem conhecidas da sociedade algumas dessas associações cívicas.

Impunha-se, pois, não votar ao esquecimento estas figuras da vida política social e jurídica de Macau.

Com efeito, e dado que, neste articulado se opta pela criação de associações políticas, ou, se se preferir, pela *mera* substituição de designação das actuais associações cívicas, o legislador teria de encontrar um destino para estas.

Não se pode, ou não se deve, consagrar tão somente que as associações cívicas se transformam, *ope legis*, em associações políticas, mas de mesma força

argumentativa não se pode deixar em situação de lacuna a possibilidade de, por sua iniciativa, se processar a respectiva conversão em associação política.

Tais cenários não parecem razoáveis, nem se afigura politicamente legítimo ao legislador impor qualquer uma destas vias.

Nesta conformidade, permite-se que as associações cívicas se possam converter (sem mais exigências), enquanto manifestação da sua autonomia, em associação política, durante um determinado prazo. Por outro lado, para que não possa ser interpretado como um elemento de pressão para a opção pela nova forma, e como demonstração do respeito pela tradição local, permite-se transitória e excepcionalmente, que as associações cívicas possam, enquanto tal, continuar, durante o prazo em que lhes é facultada a conversão, a gozar da plenitude dos direitos de que hoje usufruem ao abrigo da legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral.

O projecto de lei era totalmente omissivo a este respeito.

37. O artigo 21.º — Alterações à legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral — representa a necessária e consequente harmonização das normas eleitorais e de recenseamento eleitoral com a nova lei que se pretende aprovar.

Opta-se por esta formulação genérica, por forma a evitar possíveis esquecimentos de preceitos espalhados pelas três leis.

Nenhuma destas matérias era objecto de previsão no projecto de lei.

38. Este artigo 22.º — Direito subsidiário — é pacífico e bem simples de entender, pelo que a Comissão dispensa-se de apresentar qualquer consideração em seu torno. Registe-se apenas que reproduz doutrina de ambos os projectos de lei apresentados, ou seja na anterior e na presente legislatura.

39. O preceito final do articulado, ou seja o artigo 23.º — Disposição revogatória — é obviamente simples de compreender.

A CACDLG aproveita o ensejo para deixar em memória uma evidência de grande importância, mas por vezes esquecida. Na verdade, é mister rememorar que este diploma não só dista já de 1976, como é anterior à própria CRP, não sendo, por conseguinte, demais os encómos a fazer perante atitude legislativa tão madrugadora quanto imaginativa e corajosa.

Demonstra também que a preocupação pelos direitos fundamentais não é coisa recentemente descoberta pelo legislador local.

A Comissão ainda ponderou a manutenção em vigor do diploma de 1976, com as alterações aí introduzidas; todavia, estas alterações eram tantas e de tal monta, que inviabilizariam a concretização de tal desiderato.

V

CONCLUSÕES

40. Em conclusão, a CACDLG é de parecer que:

a) O projecto de lei reúne os requisitos para ser apreciado em Plenário; todavia, pelas razões expostas,

b) Deve fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131.º do Regimento, sugerindo ao Plenário a substituição por outro texto do projecto de lei na generalidade, e que consta em anexo.

Macau, aos 2 de Julho de 1999.

A Comissão, *Jorge Neto Valente*, Presidente — *Chow Kam Fai, David* — *Hoi Sai Iun* — *Joaquim Morais Alves* — *Lau Cheok Va*, Secretário.

ANEXO

Texto de substituição na generalidade nos termos do artigo 131.º, n.º 1 do Regimento

Projecto de Lei sobre o direito de associação

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Âmbito do diploma)

A presente lei estabelece as regras gerais regulamentadoras do direito de associação, bem como as regras específicas das associações políticas.

Artigo 2.º (Direito de associação)

1. Todos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública.
2. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas.

Artigo 3.º (Autodeterminação)

As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem por estas ser dissolvidas ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos nesta lei e mediante decisão judicial.

Artigo 4.º
(Garantias da liberdade de associação)

1. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela, seja qual for a sua natureza, sem prejuízo de regime diverso para as associações públicas profissionais.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação ou a apartar-se dela incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 347.º do Código Penal.

Artigo 5.º
(Personalidade jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no Código Civil.

2. As associações políticas adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no artigo 16.º

3. Dentro de oito dias a contar da data de publicação do acto de constituição da associação, do seu estatuto ou das suas alterações no *Boletim Oficial* de Macau, será um exemplar deste remetido ao Ministério Público pela entidade que houver promovido a sua publicação.

Artigo 6.º
(Estatutos)

1. Os estatutos das associações designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão de administração e um conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.

2. Os estatutos devem conter, designadamente:

a) O modo de designação dos titulares dos órgãos sociais;

b) A duração do mandato, que não poderá exceder 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação.

Artigo 7.º
(Registo dos titulares dos órgãos sociais)

O órgão de administração deve promover o registo da identificação dos titulares dos órgãos sociais, bem como, no prazo de 90 dias, das alterações ocorridas.

Artigo 8.º

(Alterações do acto de constituição e dos estatutos)

As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de cumprido o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

(Extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do Tribunal de Competência Genérica:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando seja declarada a sua insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tomado impossível;
- d) Quando o seu fim real seja ilícito ou quando não coincida com o fim expreso no acto de constituição ou nos estatutos;
- e) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou que perturbem a disciplina das forças de segurança.

Artigo 10.º

(Excepções)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 e alínea c) do número 2 do artigo precedente, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

2. No caso previsto na alínea b) do número 2 do artigo precedente, a extinção não produzirá efeitos se, nos trinta dias subsequentes à data em que se devia operar, tiverem sido repostos os fundos necessários à solvência da associação.

Artigo 11.º

(Trâmites processuais)

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, a declaração de insolvência pode ser requerida, nos termos gerais da lei processual e, quanto aos demais, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado.

2. Nos casos do número anterior, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal aos Serviços de Identificação de Macau.

Artigo 12.º

(Aquisição, alienação e oneração de bens)

As associações podem adquirir, alienar e onerar livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis necessários à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO III

Associações Políticas

Artigo 13.º

(Associações políticas)

Por associações políticas entendem-se as organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política.

Artigo 14.º

(Atribuições)

Com vista ao prosseguimento dos seus objectivos, as associações políticas podem propor-se, designadamente:

- a) participar em eleições;
- b) apresentar sugestões, opiniões e programas governativos e de administração;
- c) participar na actividade dos órgãos de governo próprio e dos municípios;
- d) criticar a actividade da administração pública;
- e) promover a formação e o esclarecimento cívicos e políticos.

Artigo 15.º

(Constituição de associações políticas)

1. A constituição das associações políticas rege-se pelas disposições deste diploma com as seguintes especialidades:

- a) A associação política adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente nos Serviços de Identificação de Macau.
- b) A inscrição de uma associação política efectua-se mediante declaração subscrita por, pelo menos, 200 pessoas maiores de 18 anos, residentes habitualmente em Macau, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
- c) A declaração referida na alínea anterior é dirigida ao director dos Serviços

de Identificação de Macau, e será acompanhada do documento comprovativo de que os membros que a subscrevem estão inscritos no recenseamento eleitoral, do projecto de estatutos, da denominação, e, quando os houver, sigla e símbolo da associação.

d) As assinaturas serão reconhecidas gratuitamente pelo notário.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de uma associação política nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em alguma associação política.

Artigo 16.º

(Organização interna)

As associações políticas devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

Artigo 17.º

(Princípio da não confundibilidade)

1. As associações políticas não podem, sem prejuízo da sua filosofia ou ideologia inspiradora, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões, bem como emblemas ou siglas confundíveis com símbolos religiosos, ou que se confundam com outras associações.

2. Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do artigo precedente, deve ser obtido dos SIM um certificado de não confundibilidade nos termos do número anterior, o qual será emitido gratuitamente.

3. A associação política que se pretende inscrever, enquanto tal, goza, por um período de três meses após a emissão daquele certificado, do privilégio de reserva de denominação e outros elementos identificativos.

Artigo 18.º

(Registo próprio)

Nos Serviços de Identificação de Macau é organizado um registo próprio para as associações políticas, no qual são averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

(Publicação das contas)

1. As associações que beneficiem de subsídios ou de quaisquer outros contri-

butos de natureza financeira de entidades públicas publicam anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas.

2. A publicação é efectuada em um dos jornais mais lidos do território.

Artigo 20.º

(Conversão das associações cívicas)

1. As associações cívicas constituídas ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março, podem, sem dependência de verificação de outros requisitos, converter-se em associação política, pela simples inscrição no registo competente no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei.

2. As associações referidas no número precedente devem, no acto de inscrição, juntar um exemplar dos seus estatutos acompanhado de uma declaração emitida pelo seu órgão directivo, sob compromisso de honra dos seus titulares, em como se pretende converter em associação política.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as associações cívicas mantêm, transitoriamente, a plenitude dos seus direitos previstos nas leis de recenseamento eleitoral e eleitorais por um período de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

(Alterações à legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral)

1. Às Leis n.º 10/88/M de 6 de Junho, n.º 25/88/M, de 3 de Outubro e n.º 4/91/M de 1 de Abril, é aditada a expressão associações políticas imediatamente antes de associações cívicas em todos os preceitos em que esta expressão conste.

2. Findo o prazo mencionado no n.º 3 do artigo precedente, consideram-se revogadas as menções a associações cívicas feitas naquelas leis.

Artigo 22.º

(Direito subsidiário)

As associações regem-se pelas normas do Código Civil em tudo o que não for contrário, ao presente diploma.

Artigo 23.º

(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março.

Extracção parcial do Plenário de 22 de Julho de 1999

A Sra. Presidente: Vamos passar à apreciação do projecto sobre «Direito de Associação», que vem subscrito pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Retomamos, assim, uma iniciativa apresentada no final da V Legislatura de 1992/1996, e que, finda esta, caducou.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que elaborou o respectivo parecer, submeteu, em substituição do projecto inicial, um texto alternativo que foi aceite pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Declaro aberto o debate na generalidade e dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, que ma pediu.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Sr. Presidente

Srs. Deputados

Uma vez mais apresento um projeto de lei sobre o direito de associação, cuja finalidade essencial é, tão-somente, garantir a manutenção desse direito fundamental, como é o de livre associação, ao mesmo tempo que se pretende, dentro desse conceito, não apenas a adequação técnica do diploma à realidade actual, como também a regulação das liberdades sindicais. No que respeita às associações cívicas, julgo desejável que elas se convertam em associações políticas, convergindo assim para a denominação utilizada na Lei Básica.

Apesar do articulado alternativo proposto pela Comissão não abranger as disposições que julgava pertinentes e deverem estar subjacentes à liberdade sindical, retiro a minha proposta, uma vez que os objectivos principais que eu identificara como tais, se vêem totalmente alcançados neste novo texto.

Assim sendo, aguardo que os restantes Deputados apoiem este novo texto alternativo.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Alguém deseja usar da palavra?

(Pausa)

A Sra. Presidente: Uma vez que ninguém parece querer usar da palavra, vou colocar o projecto de lei à votação, na generalidade, recordando que esta matéria requer aprovação por maioria qualificada, ou seja, um mínimo de 16 votos.

Os Srs. Deputados que aprovam o projecto, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos agora à apreciação na especialidade. Coloco à apreciação o artigo 1.º.
Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Em relação a este artigo, o texto que se propõe é o seguinte: «A presente lei estabelece o regime geral do direito de associação, bem como o regime específico das associações políticas».

A Sra. Presidente: O conteúdo é o mesmo, só que com nova redacção. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Ainda que o conteúdo permaneça o mesmo, sugeria que a expressão «kun tchai» fosse substituída por «kwai fan». Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Ignoro qual das expressões é mais vulgarmente utilizada nas versões chinesas deste tipo de diplomas.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Se me dá licença, Sra. Presidente, sugeria que o Sr. Deputado confiasse na Comissão de Redacção, que promete contactar o Gabinete de Tradução Jurídica e outros especialistas, para encontrar a expressão mais adequada.

A Sra. Presidente: O Sr. Vice-Presidente mostra confiar na redacção que a Comissão eventualmente venha a encontrar. Julgo que o assunto fica assim resolvido.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va.

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Concordo que seja a Comissão de Redacção a encarregar-se de aspectos que se prendam com pormenores técnicos gramaticais e de expressão escrita, sob pena de a discussão destas questões menores nos tomar demasiado tempo.

A Sra. Presidente: Nesse caso, coloco à votação o artigo 1.º.
Os Srs. Deputados que aprovarem este artigo, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Coloco agora à apreciação o artigo 2.º.
Não havendo qualquer pedido para o uso da palavra, passo à votação.
Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 2.º, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: De seguida, temos o artigo 3.º.
Não havendo pedidos de esclarecimentos, passo à votação.
Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 3.º, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos ao artigo 4.º.
Uma vez mais, não há qualquer pedido para o uso da palavra. Vou, por isso, passar à votação.
Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 4.º, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vamos apreciar o artigo 5.º.
Passo à votação.
Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 5.º, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos já ao artigo 6.º.
Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Proponho que a epígrafe passe a ler-se «Estatutos das associações».

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Gostava de propor à Comissão de Redacção que substitua a expressão «órgão de administração» por «direcção».
Muito obrigado.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Se me permitem, gostava de esclarecer que, sempre que possível, seguimos a terminologia utilizada no Código Civil.
De qualquer forma, estou certo que a Comissão atenderá à proposta do Sr. Deputado.

A Sra. Presidente: Não havendo mais pedidos para o uso da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 6.º, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: De seguida, temos os artigos 7.º e 8.º.
Não havendo quem queira usar da palavra, passo à votação.
Os Srs. Deputados que aprovam ambos os artigos, façam o favor de levantar o braço.
Foram aprovados por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho à apreciação o artigo 9.º. Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang: Sra. Presidente.
Gostaria que a Comissão me esclarecesse o conteúdo da alínea e) do n.º 2.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A mensagem que se pretende transmitir é que haverá lugar à extinção da associação, por ordem do tribunal, quando ela procure alcançar os seus fins por meios ilícitos, ou quando estes meios perturbem a disciplina das Forças de Segurança, ainda que os meios sejam lícitos.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves: Sra. Presidente.
Em face das dúvidas que esta alínea levanta, particularmente no que respeita à sua versão chinesa, parece-me que poderíamos autonomizar a última parte e consagrá-la em alínea própria, desfazendo qualquer dúvida ou confusão.

A Sra. Presidente: Parece-me uma sugestão extremamente feliz, passível de resolver toda e qualquer dúvida. Qual a opinião da Comissão?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A Comissão toma nota da sugestão.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Gostava de sugerir que se invertesse a ordem das proposições, ou seja, a alínea passaria a dizer: «Quando perturbem a disciplina das Forças de Segurança ou o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos».

A Sra. Presidente: Gostaria de ouvir a Comissão.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A minha única dúvida reside no impacto ao nível da redacção em chinês.

De qualquer forma, tomamos nota de todas as sugestões apresentadas.

A Sra. Presidente: O que importa é que o Plenário compreenda perfeitamente o conteúdo desta alínea, independentemente da redacção final vir ou não a sofrer melhorias de texto.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Creio que todos nos vemos esclarecidos quanto à ideia subjacente a esta alínea. O conteúdo permanecerá inalterado, independentemente de a redacção ser invertida ou até autonomizada em alínea própria, podendo a Comissão de Redacção, incumbir-se da tarefa.

A Sra. Presidente: Se o Plenário se encontrar esclarecido, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 9.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: De seguida, temos o artigo 10.º.

Não havendo quem deseje intervir, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 10.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos, desde já, ao artigo 11.º.

Se não houver dúvidas, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 11.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Apreciamos, agora, o artigo 12.º.

Se ninguém desejar intervir, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 12.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Entramos, de momento, no Capítulo II, dedicado às associações políticas. Começamos pelo artigo 13.º.

Não havendo qualquer pedido para o uso da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 13.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos, desde já, ao artigo 14.º.

Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang: Quanto à alínea c) , a minha interpretação é de que os órgãos de governo próprio aqui referidos podem ser enganosamente tomados por órgãos próprios da associação e, não, por órgãos de governo próprio da RAEM. Talvez a versão portuguesa não suscite qualquer confusão, mas o mesmo não acontece com a versão chinesa.

A Sra. Presidente: Uma vez que são expressões oriundas do conjunto de benfeitorias introduzidas pela Comissão, é compreensível que levantem dúvidas.

Pedia-lhe, Sra. Deputada, que me lesse o texto em chinês.

(A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang leu o texto em chinês)

A Sra. Presidente: A expressão «pun san kei kao» existe, e não compreendo que dúvida possa levantar.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: O texto original apresentado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong falava em órgãos do Governo, ao passo que o novo texto refere órgãos de governo próprio e acrescenta os municípios. Desconheço a possível razão que porventura esteja por detrás da inclusão dos municípios, uma vez que não são órgãos políticos.

A Sra. Presidente: A Comissão alterou a expressão «autarquias locais» pela expressão «municípios», nada vendo eu que coisa nova tenha sido acrescentada. Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Não gosto de falar sobre aquilo que não sei ou quando não possuo toda a informação que me permita pronunciar capazmente sobre uma questão. Porém, as autarquias têm necessariamente um fundo político, ainda que sejam de âmbito local. Reparem, no entanto, que falamos em municípios e não em autarquias, para não contrariar o disposto na Lei Básica.

De qualquer forma, relembro que a Comissão Preparatória ainda não definiu quais serão os poderes exactos que terão os municípios. Contudo, seja como for, os municípios têm poder para fazer imensas coisas, não havendo, por isso, razão alguma para excluir as associações de participarem na gestão destes órgãos e apresentarem os seus projectos de candidatura, independentemente de se realizarem eleições ou não.

A Sra. Presidente: Como alguém que já lidou de perto com a actividade dos municípios, devo dizer que me parece mal afastar os munícipes da actividade municipal, na medida em que os municípios são os órgãos mais próximos dos cidadãos. Julgo que não fará qualquer sentido que se vejam afastados da sua gestão, mas, antes pelo contrário, é desejável que eles tenham capacidade de intervenção activa na actividade municipal.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Uma vez que a Lei Básica caracteriza os municípios como órgãos de consulta, sugiro que esta alínea refira os órgãos de governo próprio e os órgãos de consulta, sem especificar estes últimos.

A Sr.^a Presidente: Gostaria, no entanto, de sublinhar que não compreendo como será possível que os municípios existam enquanto órgãos meramente consultivos. Não terão qualquer poder executivo? Não creio que seja bem assim.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Apenas queria dizer que, basicamente, concordo com a redacção actual, até porque está conforme com a Lei Básica e deriva do Estatuto Orgânico.

A Sra. Presidente: Será lícito impedir que uma associação participe na actividade dos municípios, quando, por exemplo, eles organizarem uma campanha de limpeza ou de protecção do ambiente?

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: De acordo com a Lei Básica, os municípios têm capacidade para, entre outras coisas, cuidarem das vertentes culturais, recreativas e de salubridade pública dos espaços geográficos que dominam. Neste quadro, não julgo que seja correcto dizer-se que são órgãos de consulta.

A Sra. Presidente: Uma vez que lidamos com uma lei local, podemos, pura e simplesmente, retirar a expressão «de governo próprio» e substituí-la por «de governo do Território». Alguém subscreve esta proposta? A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang faz-nos sinal de que a subscreve.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Em face da polémica com origem nesta alínea, proponho que se proceda à sua votação autónoma.

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Sra. Presidente.

Proponho que se faça um intervalo de 15 minutos.

A Sra. Presidente: Muito bem.

Interrompo a reunião por 15 minutos.

(A reunião foi interrompida por 15 minutos)

A Sra. Presidente: Está reaberta a reunião.

Em face do debate que se desenvolveu antes do intervalo, sugiro que se vote todo o artigo 14.º, excepto a alínea c).

Coloco à votação todo o artigo 14.º, excepto a alínea c).

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 14.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Coloco, de seguida, à votação a alínea c) do artigo 14.º, mas não sem antes perguntar à Sra. Deputada Kwan Tsui Hang se subscreve a proposta de supressão da palavra «próprio».

A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang: Creio que a substituição da palavra «próprio» pela expressão «do Território» dará uma ideia mais precisa do que se pretende.

A Sra. Presidente: Muito bem.

Coloco à votação a alínea c) do artigo 14.º.

Os Srs. Deputados que aprovam a alínea c) , com a nova redacção, queiram levantar o braço.

Foi aprovada por maioria, tendo-se registado uma abstenção.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Coloco à apreciação o artigo 15.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: A Comissão propoe uma nova redacção para o n.º.1, que passaria a dizer: «A constituição das associações políticas rege-se pelas disposições gerais desta lei com as seguintes especialidades».

Parece-nos mais correcta.

A Sra. Presidente: Não havendo mais pedidos para o uso da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 15.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos à apreciação do artigo 16.º.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Se ninguém quiser fazer uso da palavra, seguimos para a votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 16.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: De seguida, passamos a apreciar o artigo 17.º.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va.

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Gostaria de sugerir a eliminação do n.º 3 deste artigo, por violação do princípio da igualdade.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Este assunto foi discutido na Comissão, e a única razão pela qual esta disposição permaneceu no articulado, foi a procura de uma uniformização deste procedimento com outros de carácter registral. Trata-se de uma inovação em relação ao que acontece no registo comercial. Se alguém quiser constituir uma sociedade, desloca-se à Conservatória e pede um certificado que declare não haver outro nome que se confunda com o da sociedade que se pretende registar. Neste preciso momento, o sistema de reserva pode ou não actuar. Em Portugal, a reserva tem efeito durante um certo período, não sendo possível registar um nome incompatível com outro que esteja sob reserva, evitando que haja sociedades com o mesmo nome, ou que a sociedade mais tardiamente registada prevaleça sobre a que surgiu em primeiro lugar.

Por outro lado, a adopção desta reserva derivou também do facto de pensarmos que o registo comercial iria adoptar o princípio da reserva, mas, nada estando determinado a esse respeito, a eliminação deste número não nos repugna, como também não nos repugna a eliminação da parte final do n.º 2, respeitante ao carácter gratuito da emissão do certificado de não confundibilidade.

A Sra. Presidente: Se mais ninguém quiser usar da palavra, passo à votação. Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 17.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos já à apreciação do artigo 18.º. Não havendo qualquer pedido para o uso da palavra, sigo para a votação. Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 18.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Entramos no Capítulo III, relativo às disposições finais e transitórias, começando pela apreciação do artigo 19.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: O n.º 1 deste artigo pretende que as associações, que beneficiem de subsídios ou outros contributos financeiros de entidades públicas, publiquem as suas contas anualmente, independentemente do montante desses subsídios ou contribuições, ainda que se trate de umas meras 300 patacas?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Está aqui presente um princípio de transparência e, portanto, será preferível não ir buscar o tal subsídio de 300 patacas. O que não podemos permitir é que não se publique que receberam 3 milhões, só porque quem recebeu 300 patacas a isso não é obrigado.

Pode ou não haver concordância com o princípio, mas isso é outra coisa.

A Sra. Presidente: Mais não seja, o público tem o direito de saber onde são empregues os dinheiros públicos.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Mantenho a opinião de que esta publicação irá, certamente levantar problemas às associações. Alerto para o facto de que há associações a pedirem apoios tão diminutos que não terão qualquer relevância no que respeita à transparência sobre o uso de dinheiros públicos.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: De facto, tem razão o Sr. Deputado quando refere que não vale a pena pedir subsídios tão pequenos, que nem sequer darão para pagar os anúncios da publicação das contas, mas nada obriga que a publicação seja intensiva, já que bastará publicar uma breve sinopse, se, de facto, pouco houver a publicar.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Parece-me que existem outras formas de fiscalização que não passam, necessariamente, pela publicação das contas que acarreta imensos custos.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: É meritória a preocupação do Sr. Deputado Leong Heng Teng, porquanto existem, de facto, associações de pequena dimensão, às quais esta publicação causará algum transtorno financeiro.

Efectivamente, a entidade competente pode assumir a fiscalização da atribuição desses subsídios.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Eu sei que a publicação é custosa, mas não nos esqueçamos que estão em causa associações que recebem fundos públicos. Aqui, é o dinheiro público que está no cerne da questão, não vendo como

seja possível estabelecer um limite para a publicação ser necessária. Contudo, é provável que o Comissariado de Auditoria venha a estabelecer regras mais desenvolvidas sobre a publicação das contas, não me parecendo que possamos ser nós a fazê-las no âmbito deste diploma.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves: Também eu tenho dúvidas quanto a este artigo.

Não me parece que sem este artigo se coloque em causa a transparência, já que a actividade de uma associação não se mede apenas pelas suas contas, se estão bem ou mal feitas, se são ou não publicadas.

Numa análise rápida, o que me choca é que uma associação que receba 100 mil patacas, tem de publicar contas referentes ao património imobiliário e mobiliário que nada têm a ver com aquele subsídio. Parece-me algo exagerado, uma vez que o público nada tem a ver com coisas que não sejam senão com o destino dos dinheiros públicos atribuídos às associações.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Esta disposição tem origem no Decreto-Lei n.º 3/76. A Comissão considerou que era demasiado gravoso exigir a publicação a todas as associações e, por isso, restringiu essa exigência as associações que recebessem dinheiros públicos.

Compreendo essas preocupações, mas não adiro à ideia, porque uma associação, mesmo sendo muito rica, pode pedir dinheiro à Administração. Nestas circunstâncias, deve ser confrontada com uma publicação, para que todos vejam como ela, apesar de não ter problemas financeiros, pede dinheiro ao Governo.

Nunca ninguém falou em discriminação de património; basta dizer quanto é que entrou, para que fim foi utilizado, e mais nada.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves: Acho que a Administração deve publicar, anualmente, a lista das entidades que receberam subsídios e os respectivos montantes. Não é só a associação que deve mostrar-se ao mundo, mas também a Administração deve contribuir para a transparência em todo o processo de atribuição de subsídios. Se esta publicação por parte da Administração não é prática corrente, deve passar a sê-lo e, aqui, isso deve ser mencionado.

A Sr. Presidente: Creio que o Governo procede, trimestralmente a essa publicação, o que constitui, se não laboro em erro, um legado do Sr. Dr. António

Vitorino que fez publicar, quando Secretário-Adjunto, o Despacho n.º 5/87, entretanto substituído, segundo julgo.

Aproximando-se a hora regimental, gostava de saber se os Srs. Deputados pretendem continuar os trabalhos, ou se, pelo contrário, desejam reflectir algo mais sobre a matéria, e prosseguir a discussão numa das próximas reuniões plenárias.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sra. Presidente

Uma vez que temos quorum bem qualificado, poderíamos aprovar mais alguns artigos, mantendo-se, por enquanto, o artigo 19.º em suspenso até uma próxima reunião.

A Sra. Presidente: Parece-me uma excelente sugestão. Nesse caso, passamos a apreciar o artigo 20.º.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va.

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Sugiro a redução do prazo contido neste artigo, de 6 para 3 meses, de molde a que as hipotéticas conversões ocorram antes da transferência de soberania.

Por outro lado, proponho que se elimine a expressão «sem dependência de verificação de outros requisitos».

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.,

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A razão para o prazo ser mais dilatado prendeu-se com o alargamento da possibilidade de conversão a outras associações constituídas fora do âmbito da Lei n.º 3/76. Na realidade, como o universo, abrangido por esta disposição, é muito reduzido e porque será fácil contactar as poucas associações nestas condições, não vejo qualquer inconveniência em que a Comissão subscreva a proposta de redução do prazo.

Quanto à eliminação da verificação de outros requisitos, importa saber se vamos exigir as associações já existentes que se submetam ao processo normal, o que implica 200 assinaturas verificadas, ou, uma vez que são tão poucas, se têm de manifestar a intenção de se transformarem em associações políticas, permitindo-lhes que se convertam sem mais formalismos. A ideia é a de que as associações que pretendam converter-se em associações políticas, façam uma declaração aos serviços competentes, juntando um exemplar dos estatutos e identificando os titulares dos cargos directivos.

A Sra. Presidente: O Sr. Vice-Presidente aceita a argumentação da Comissão?

O Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va: Parece-me que talvez o prazo de 3 meses não seja suficiente para estas associações recolherem as assinaturas necessárias, caso se opte por exigir que elas tenham de seguir o processo normal.

A Sra. Presidente: Assim é, Sr. Vice-Presidente. De facto, o prazo não parece ser suficiente. Talvez seja altura de sermos generosos, permitindo a conversão através de um processo mais simples.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Desejava perguntar ao Sr. Presidente da Comissão se o requisito previsto no n.º 2 é considerado indispensável. Se for, creio que existe uma contradição entre os dois primeiros números, já que no n.º 1 se afasta a necessidade de qualquer outro requisito, enquanto no n.º 2 se apontam requisitos a cumprir, para que a conversão aconteça.

A Sra. Presidente: Esclareço o Sr. Deputado que o n.º 2 não trata de verdadeiros requisitos, mas, antes de uma mera declaração de vontade, acompanhada de um exemplar dos estatutos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A ideia que o Sr. Deputado Tong Chi Kin retirou, está correcta, visto que os únicos requisitos, para efeitos de conversão, são os previstos no n.º 2.

Para tornar tudo mais claro, podemos acrescentar, no n.º 1, que as associações podem, de acordo com o n.º 2, e sem a verificação de outros requisitos, converter-se em associações políticas.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves: Queria apenas alertar para o facto de o n.º 2 prever uma declaração emitida pelo órgão directivo da associação, independentemente da vontade da sua assembleia geral!

Este facto pode ser positivo ou negativo, mas não deixa de ser interessante notar que os directores de uma associação podem decidir e concretizar a conversão de uma associação cívica em associação política, à revelia da assembleia geral.

Talvez fosse mais correcto exigir um documento que comprovasse a deliberação em assembleia geral favorável à conversão.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Não posso deixar de agradecer a ajuda preciosa do Sr. Deputado.

Compreendeu muito bem, que se exige a declaração de um órgão directivo, da direcção ou assembleia geral. Esta foi a posição da Comissão, porque o estado administrativo das poucas associações nestas condições não é o melhor. Está mesmo longe disso. Assim, e porque também o prazo que lhes é facultado, não é particularmente dilatado, entendemos que seria mais simples exigir que qualquer um dos órgãos directivos dessas associações pudesse declarar a intenção de

se converterem, em vez de optar por outra solução que exigiria um melhor conhecimento do estado administrativo das associações.

De uma coisa estou certo: a situação em que se encontram estas associações vai ser clarificada.

A Sra. Presidente: Se os Srs. Deputados estiverem esclarecidos, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 20.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Passamos a apreciar o artigo 21.º.

Não havendo pedidos para o uso da palavra, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o artigo 21.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Finalmente, chegamos aos dois últimos artigos, o 22.º e o 23.º.

Não havendo quem queira intervir, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam os artigos 22.º e 23.º, façam o favor de levantar o braço.

Foram aprovados por unanimidade.

Pergunto ao Plenário se se vê em condições de tomar posição sobre o artigo, cuja votação ficou suspensa.

O Plenário mostra preferir adiar a decisão sobre o artigo 19.º para outra melhor ocasião, dando, assim, tempo a uma maior reflexão por parte dos Srs. Deputados.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Julho de 1999

A Sr.^a Presidente: Vamos entrar na matéria da Ordem do Dia, sendo o primeiro ponto relacionado com a apreciação do projecto de lei intitulado «Direito de Associação». Como os Srs. Deputados se recordam, o projecto de lei foi aprovado na generalidade, na última reunião plenária, sendo que a sua aprovação total na especialidade, apenas está pendente de um artigo, mais concretamente o artigo 19.º

A respectiva Comissão em duas reuniões já realizadas, igualmente manteve contacto com outros Srs. Deputados, onde foi elaborada uma proposta de alteração que será posta à consideração do Plenário. Lembro ainda que foi ontem distribuída uma proposta de emenda subscrita pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, a qual foi esta manhã substituída por um outro texto e que igualmente foi já distribuído a todos.

Na passada reunião plenária e a propósito do artigo 19.º fiz referência ao despacho n.º 5/87/M, que criou a obrigatoriedade dos serviços e organismos públicos de Macau, publicarem trimestralmente uma lista de apoios financeiros concedidos a instituições particulares. O que pretendia agora acrescentar é de que o despacho observado foi substituído pelo despacho n.º 54/97/M de 26 Agosto, mantendo-se a obrigatoriedade do referido preceito trimestral sobre os subsídios concedidos. Caso os Srs. Deputados tenham consultado o *Boletim oficial* de ontem, terão reparado que a Direcção dos Serviços de Educação de Macau, a Fundação Macau e o Instituto de Apoio Social de Macau, publicaram as respectivas listas de apoios concedidos no trimestre que terminou.

Antes de dar a palavra a quem o solicitar, desejava primeiro dar uma saudação aos Srs. que entram agora na sala do Plenário, os quais são alguns dos representantes das muitas Associações da República Popular da China, e que se encontram em Macau a fim de participarem num Seminário subordinado ao tema «Troca de Experiências Sobre a Protecção ao Consumidor», a saudação igualmente é extensível ao nosso ex-colega Dr. Alexandre Ho.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente ao projecto «Direito de Associação», embora ainda falte um artigo para a sua conclusão, apresentei uma proposta de substituição. A minha intenção vai no seguimento de que, de acordo com a lei actual, todas as associações têm de apresentar as suas contas, mas na realidade não é o que se passa. Por outro lado e de acordo com o projecto da Comissão, é possível serem introduzidas algumas alterações, isto é, as associações que beneficiarem de subsídios por

parte de entidades públicas, terão de apresentar as suas contas. Trata-se de um princípio positivo, dado que se vai reforçar o grau de transparência no que concerne à distribuição dos recursos públicos, dentro da obrigatoriedade dos serviços apresentarem as suas contas. Todavia, haverá a garantia de que em sentido inverso, as mesmas associações que gozem dos benefícios referidos, venham igualmente à posteriori publicar as suas mesmas contas?

Por outro lado, é natural que se verifiquem determinados problemas, caso o subsídio recebido por determinada associação não ser de montante muito elevado, de modo a não conseguirem pagar as despesas de publicidade, pelo que em situações deste género a obrigação de virem a publicar as suas contas, não me parece ser de grande justiça. E é precisamente neste tipo de situações que entra a minha proposta, visando portanto fixar um montante em que as despesas de publicação não sejam superiores a 10% do seu subsídio, o que no meu entendimento é aceitável. Segundo o meu cálculo, só as despesas de publicação das suas contas, irão rondar cerca de 2.000 patacas, o que partindo de um exemplo simples em que uma associação receba um subsídio de 50.000 patacas, as suas despesas de publicação representarão cerca de 4% do montante recebido.

Quanto às associações de carácter político, teremos de lhes exigir um maior grau de transparência, na medida em que, caso recebem subsídios terão obrigatoriamente de publicar as suas contas, excepto aquelas que obviamente não recebiam subsídios. No que respeita à questão da viabilidade, as associações já criadas e ainda em funcionamento igualmente terão de se submeter à mesma obrigatoriedade, contudo, aquelas que tendo sido criadas com carácter político e de momento já não se encontrem em funcionamento, como irão ser analisadas?

Por outro lado, pessoalmente não aceito que o valor em discussão seja fixado por uma Portaria do Sr. Governador. A lei deve ser simples, designadamente na questão das associações, não devendo portanto ser afectada por qualquer política. Deve ser um montante fixo, de forma a que a aprovação deste preceito seja facilmente entendido na sua execução, sem ser necessário recorrer a um despacho para fazer cumprir a lei.

Dá a minha proposta no sentido no sentido de definir um montante simples, de fácil entendimento e aplicação.

A Sr.ª Presidente: Sr. Deputado, já que explicou o n.º 1 e 2 da sua proposta, penso que seria conveniente para o Plenário que igualmente adiantasse alguns esclarecimentos sobre o n.º 3.

Ng Kuok Cheong: Obrigado pela sua oportunidade, Sra. Presidente.

O conteúdo do n.º 3 não difere muito do texto alternativo da Comissão. Todavia não é referido que um dos jornais mais lidos do Território não está dentro da mesma condição, embora o espírito seja mais ou menos igual. Já existe um entendimento no que respeita aos requisitos das associações, a fim de se ter uma boa transparência; todavia, penso que não há necessidade de ter tanto rigor, pois

se as pessoas não lerem isto nos jornais, tal não significa que os seus interesses estejam lesados. Penso inclusive que uma determinada associação pode fazer a publicação num dos jornais registados no Território, de modo a que possa haver assim tranquilidade.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente, Srs. Deputados.

Foi esclarecido por si que esta questão foi já objecto de estudo tanto pela Comissão como pelos colegas Deputados. Todavia, desejava que alguém da referida Comissão pudesse prestar alguns esclarecimentos quanto à proposta alternativa.

E isto porque após ter ouvido a explicação do colega Ng Kuok Cheong sobre a sua proposta de alteração, relativamente ao texto original ao artigo 19.º, aquando da última reunião, tive uma dúvida que na altura dado não haver muito tempo não a levantei, mas que agora o faço, na medida em que as associações que recebam subsídios ou outros contributos de natureza financeira, quando são de carácter político (dado que a lei já regula se o seu carácter é de natureza política ou não), deverão obter subsídios de entidades públicas?

Para outras associações que prestam serviços diversos como o auxílio a cidadãos, ou que tenham uma natureza recreativa ou desportiva, etc, entendo que devam receber subsídios. No entanto para aquelas de carácter político, sou da opinião de que não devem beneficiar de subsídios do Governo, e caso o venham a obter, levanta-se o problema de saber qual o montante a conceder a cada uma destas associações. Trata-se de uma situação que no futuro a Administração Pública dificilmente poderá actuar, dado que poderão vir a observar-se situações de injustiça em relação às associações culturais, que estão unicamente viradas para o benefício dos cidadãos, envolvendo assim maiores custos no desenrolar das suas actividades.

É esta a minha dúvida, saber se em relação às associações de carácter cultural, as associações de carácter político devem receber subsídios, mesmo levando em conta o que é referido no projecto de lei, de que todas as associações devem gozar dessa concessão.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente, caros colegas.

O apoio às diferentes associações deve ser feito de acordo com o princípio da transparência, no entanto, várias foram já as vezes que se questionaram quanto à sua viabilidade. Após o último Plenário, realizou-se uma reunião da Comissão Especializada, em que o seu Presidente sugeriu outras resoluções a fim de se alcançar um consenso. Pretende-se não só reforçar a transparência, mas também obter-se um projecto viável.

Antes da realização da presente reunião plenária em que agora nos encontramos, tive a oportunidade de em conversas mantidas, fiquei a saber que a Comissão igualmente vai apresentar um texto alternativo sobre a questão da publicação das contas. Por outro lado é feita trimestralmente pelo Governo, a publicação das contas a fim de que a população possa ter um conhecimento actualizado sobre a situação dessas associações.

No que respeita à proposta do colega Ng Kuok Cheong, a mesma deve ser levada em conta, mas tendo que se ponderar no que será mais acertado, se fixar um montante ou criar um outro critério?

Relativamente às alterações das associações, será isto da competência da Assembleia Legislativa, para além de em termo legais ser o mais correcto? Sobre a publicação em apenas um dos jornais do Território penso que é aceitável. Ainda sobre o n.º 2 deste artigo, numa questão igualmente levantada pelo colega Ng Kuok Cheong, também estou de acordo quanto às interrogações que se levantam relativamente à atribuição ou não de subsídios a associações de carácter político, o que sem dúvida cria uma situação que deverá ser objecto de reflexão por todos nós.

A intenção legislativa quanto este problema é boa, mas não é operacional, pelo que as duas alterações já sugeridas ao longo deste debate vão ao encontro da minha linha de pensamento, nomeadamente na proposta do colega Ng Kuok Cheong.

A Sr.ª Presidente: Antes de mais, devo dizer aos Srs. Deputados que ainda não tenho em meu poder o texto da Comissão, de forma que tenho de pedir a alguém da Comissão que satisfaça a curiosidade dos colegas, apresentando as principais linhas do texto alternativo.

No entanto, tal como foi referido pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, a ideia é de que haja um montante a fixar, que no entender da Comissão seria fixado pelo Governador. A partir desse montante, as associações políticas ou não, seriam obrigadas a divulgar esses montantes.

Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

Joaquim Morais Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Houve uma questão levantada pelo Deputado Tong Chi Kin, e muito bem, se realmente as associações de carácter política deverão ou não receber subsídio por parte do Governo. Trata-se de uma questão de filosofia legislativa e como tal deverá ser ponderada a fim de que possamos chegar a um consenso.

Como informação, queria dizer que em países de regime democrático, os partidos políticos normalmente recebem subsídios dos respectivos Governos em proporção ao número de votos que recebem nas eleições. Desta forma, o texto original do artigo 19.º, não diz se as associações de carácter político podem receber subsídios, mas sim todas as associações, o que a torna esta situação uma política Governamental que o futuro dirá se deve dar ou não deve dar.

Ou então, põe-se já expressamente a proibição de associações de carácter política serem subsidiadas pelo Governo. Trata-se de uma situação que terá implicações na proposta apresentada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Quanto à obrigatoriedade de apresentação das contas, desde que atinja o montante fixado por despacho do Sr. Governador, não tenho nada a opor à proposta de que se fixe desse já o seu quantitativo.

Embora tudo isto transcenda a capacidade de decisão de todos nós, por razões bem conhecidas, penso que o Sr. Vice-Presidente talvez pudesse dar uma achega sobre este assunto.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente, Deputado Lau Cheok Vá, que inclusive tem estado bastante activo nos últimos dias na tentativa de encontrar um consenso com os membros da Comissão.

Lau Cheok Va: Obrigado Sra. Presidente, caros colegas.

Na última reunião Plenária, quando começamos a debater este artigo 19.º, que versa a publicação das contas das associações assim como ao montante a subsidiar pelo Governo, verificamos que caso se diminuísse o seu montante, as respectivas associações que recebam menos, ficariam a perder dadas as despesas de publicação. Sendo assim, e dado que já não nos restava muito tempo, decidimos adiar a sua discussão para a presente reunião.

Entretanto e durante a sessão da Comissão Especializada, em que igualmente estive presente, alguns dos colegas Deputados falaram com o respectivo Presidente, Deputado Neto Valente, no sentido de saber se seria possível fixar um montante por parte do Executivo. Sugestão esta que foi por ele aceite.

Por outro lado, a Comissão introduziu algumas alterações neste artigo, o que a Srs. Presidente sabe pois também estava presente, e que no meu entender vão ao encontro de outras propostas também já avançadas. No entanto, e mesmo estando o Presidente desta Comissão ainda ausente, penso que outros dos seus membros poderiam igualmente avançar com outros esclarecimentos.

A Sr.ª Presidente: Acabou de entrar o Presidente da Comissão, Deputado Jorge Neto Valente.

O ponto de situação neste momento, é de saber se no seio da Comissão, se encontrou algum consenso sobre este artigo 19.º.

Dou a palavra ao Presidente da Comissão, Jorge Neto Valente.

Jorge Neto Valente: Começo por pedir desculpa pelo meu atraso. Por uma questão inadiável, foi-me impossível chegar mais cedo.

Seja como for, já me informei sobre o que se estava a passar e, relativamente à proposta de fixação de um montante na lei, eu e os outros membros da Comissão não achamos bem que se proceda a tal fixação. O que acontece é que todos os montantes se desactualizam em pouco tempo. Portanto, ou se arranja um critério móvel e flexível, ou então corre-se o risco de o montante se desactualizar para mais ou para menos a curto prazo. Não podemos prever o futuro com qualquer medida de razoabilidade.

De entre as alternativas que considerámos no intervalo entre o último Plenário e este, a Comissão subscreve uma proposta de redacção que inclua a frase, «montante superior ao valor fixado pelo Governador». Não é preciso fixá-lo agora na lei. Será fixado mais tarde e facilmente poderá ser alterado porque não se trata de um acto legislativo.

Admitimos uma alternativa, pelo interesse político que poderia ter para a transparência da vida política. Assim, pensámos dizer que as associações políticas que recebessem subsídios teriam de os declarar, mas já sei que alguns Deputados entendem que as associações políticas não devem receber subsídios. Não é que eu seja a favor de que recebam subsídios mas, se dissermos que não devem, então deveriam publicar o seu recebimento. Há muitas maneiras de fazer as coisas e a nossa intenção é que as associações políticas não sejam subsidiadas pelo Governo. Acontece que, às vezes, existem situações de fronteira em que surgem instituições de natureza pública que não o Governo ou a Administração e urge tratar estas situações cinzentas.

Se atentarmos ao Boletim Oficial, de 3 em 3 meses, são publicadas listas com os nomes de entidades que receberam subsídios da Administração. Creio que estamos todos de acordo com esta prática. Os contribuintes e os cidadãos em geral devem saber quem recebe dinheiro, quanto e qual o fim para que esse dinheiro é utilizado. Assim, é óbvio o objectivo de transparência da actividade administrativa do Governo e das entidades que recebem subsídios.

Embora a lei obrigue a alguma forma de publicidade por parte de todas as associações que recebam subsídios do Governo, desde 1976, a verdade é que tal medida ficou-se pela intenção do legislador. A lei não tem sido cumprida. Ninguém a cumpre! Ninguém a fez cumprir! Ninguém vai atrás das pessoas porque elas não publicaram as respectivas contas.

Assim sendo, de entre as alternativas possíveis, optámos por sugerir ao Plenário uma solução que não encerre um corte radical com a legislação anterior. A nossa proposta têm em conta as observações aqui proferidas no sentido de que não se justifica uma publicação exaustiva de todos os subsídios. Se os subsídios forem pequenos, não se justifica. Como disse um Sr. Deputado, há subsídios tão pequenos que não chegariam para pagar o anúncio no jornal.

Apesar de não queremos fixar aqui um montante, por carecer de actualização constante devido à inflação e a outros factores económicos e mesmo sociais, pretendemos que a lei determine que este montante seja fixado pelo Governador.

Creio que esta será a forma mais simples de manter este montante permanentemente actualizado.

Apesar de não ser uma questão polémica, a proposta da Comissão é intercalar na redacção anterior a expressão, «em montante superior ao valor fixado pelo Governador». Nada mais se alteraria, uma vez que o restante seria já dado adquirido.

Isto não significa que as associações se vejam impedidas de reclamarem subsídios. Também não quer dizer que as associações políticas têm direito a receber subsídios. O que quer dizer é que, quem receber subsídios acima de determinado montante, terá de dar conhecimento à população, cumprindo assim um desígnio de transparência.

Jorge Neto Valente: Também chegámos a pensar em portaria mas, posteriormente, dei outra redacção porque não há necessidade de estar a qualificar o despacho. Seria só para complicar. Não sei se no ano 2000 vai haver portarias. Portanto, não há necessidade de concretizar a forma de regulamentação. O importante é chegarmos a acordo quanto à entidade que determinará esse montante.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.^a Presidente

A minha posição vai no sentido de as associações políticas não poderem beneficiar de subsídios. É uma posição pessoal que pretende a neutralidade da Administração em relação a essas associações.

A atribuição às associações políticas de subsídios da Administração vai causar muitos problemas ao Governo e afectar a neutralidade da Administração, pelo que gostava que esta minha posição fosse devidamente considerada. Sugiro que se faça um intervalo de 15 minutos para discutir este aspecto.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

Jorge Neto Valente: Sr.^a Presidente

Compreendo a posição do Sr. Deputado, mas reparem que aqui não se diz que se dá ou se tira subsídios. Podem haver outras leis e até pode acontecer que o Governo ou o Chefe do Executivo determinem um orientação geral de não atribuição de subsídios.

Pessoalmente, também acho que as associações políticas não devem receber subsídios, mas pode ser que algumas actividades concretas sejam subsidiadas indirectamente. Creio que este não é o diploma adequado para fazer constar tal proibição. Praticamente, já votámos os artigos quase todos desta lei e nada consta sobre este assunto. Não é que se permita ou se proíba, é que o assunto não é aqui tratado, pura e simplesmente.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Sr.ª Presidente

Em relação à questão da publicação das contas, creio que existe já um consenso entre os Deputados. Porém, julgo que o aspecto focado pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin aponta para uma questão de princípio.

Na minha perspectiva, a redacção do artigo 19.º permite a atribuição de subsídios às associações políticas e isto levanta problemas de diversas naturezas, conforme abordou o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Se esta questão não for esclarecida, receio que o resultado da votação sofra uma alteração. Conforme está, parece-me que as associações políticas podem receber subsídios. Por outro lado, quem é que definirá a política de atribuição de subsídios? A Assembleia ou o Chefe do Executivo?

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Sr.ª Presidente

Creio que cabe à Assembleia Legislativa a responsabilidade de definir se as associações políticas podem receber subsídios do Governo. Não podemos deixar de o fazer, até porque temos dignidade para tal.

Pela minha parte, não vejo porque não podem as associações receber subsídios, desde que a sua atribuição, e posterior utilização, sejam devidamente fiscalizadas. Não vislumbro diferenças substanciais entre estas associações e outras de natureza diversa, pelo que favoreço um cenário que elas possam receber subsídios. Reparem que digo que elas podem receber subsídios e não que elas têm o direito a receber subsídios. Uma coisa é atribuir a faculdade de receber subsídios e outra é conceder o direito a receber subsídios, como se o Governo ficasse obrigado a subsidiá-las.

Por outro lado, a fiscalização terá de ser, necessariamente, mais rigorosa e pública. Daí a autonomização desta matéria, que é tratada em artigo próprio no projecto que apresentei.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

Joaquim Morais Alves: Sr.ª Presidente

Creio que não estamos a analisar a matéria do artigo 19.º com a objectividade necessária.

O artigo não diz que as associações políticas devem receber, ou venham a receber qualquer subsídio. Por outro lado, não me parece justo impedir que o futuro Governo estabeleça um critério semelhante ao que vigora nos países democráticos e que funciona com base da equidade. No fundo, os partidos políticos são subsidiados com base no número de votos que recebem nas eleições.

Seja como for, independentemente do critério utilizado, não me parece correcto proibir taxativamente a possibilidade de tal atribuição.

Creio que a solução correcta será deixar para o Governador e, posteriormente, para o Chefe do Executivo, a definição da política de atribuição de subsídios às associações. Acrescento que este artigo obteve a aprovação do Grupo de Ligação Conjunto, pelo que não me parece oportuno introduzir-lhe alterações.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Sr.^a Presidente

Sugeria eu que se procedesse a um intervalo de quinze minutos para analisar esta questão com mais calma.

A Sr.^a Presidente: Se o Sr. Deputado Leong Heng Teng pretende intervir antes do intervalo, também é possível.

Então, interrompo a reunião por 15 minutos, para que possamos trocar opiniões.

(Intervalo: 16H45 - 17H10)

A Sr.^a Presidente: Senhores Deputados, está reaberta a reunião.

Após uma troca de opiniões, creio que já existe consenso quanto à matéria em causa. Espero que um dos Senhores Deputados faça, então, uma apresentação sobre a matéria, ao Plenário.

Alguém deseja usar da palavra? Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr.^a Presidente

Durante o intervalo, troquei impressões com alguns colegas e gostava de apresentar uma nova proposta, cuja redacção é composta por dois pontos. O primeiro diz que... Apresento já a proposta ou aguardo que o texto seja distribuído?

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: O primeiro ponto é basicamente igual ao n.º 1 do projecto da Comissão, ou seja: «As associações que beneficiem de subsídios ou de quaisquer outros contributos de natureza financeira de entidades públicas em montante superior ao montante fixado pelo Governador, publicam as respectivas contas do ano em causa no mês seguinte aquele em que eles forem aprovadas».

O n.º 2 diz: «A publicação é efectuada em um dos jornais do Território».

A proposta contém duas sugestões e não aborda outros assuntos.

O texto formal está em tradução pelo que apenas posso fazer esta breve apresentação.

A Sr.^a Presidente: Creio que o Plenário está a acompanhar esta questão e compreendeu perfeitamente o conteúdo da proposta. Quero informar o Plenário que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong já retirou a sua proposta, pelo que é aquela a proposta apresentada ao Plenário.

Julgo que o Plenário já está esclarecido sobre o âmbito da proposta. Posso então pô-la à votação?

Os que concordarem com essa proposta, façam o favor de levantar o braço. Alguém discorda? Foi aprovada por unanimidade.

Com isto, concluímos a apreciação e a votação do projecto de lei intitulado "Direito de Associação".

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Sr.^a Presidente

É com muito agrado que registo a aprovação deste projecto.

No entanto, existem ainda outras questões da área dos direitos fundamentais que merecem o nosso acompanhamento.

Respeito as opiniões manifestadas quanto à atribuição de subsídios às associações. Paralelamente, alerta para o facto de o tratamento da atribuição de subsídios às associações políticas não ser rigoroso e merecer tratamento futuro por parte desta Assembleia.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr.^a Presidente

É também com muito agrado que assisti à aprovação deste projecto.

Apesar de ter votado a favor, continuo a achar que é importante que a Administração se mantenha neutra quanto às associações políticas. Apelo, por isso, a estudos mais profundos respeitantes à atribuição de subsídios às associações políticas.

A Sr.^a Presidente: Parece-me não haver mais nenhum pedido para declarações de voto, pelo que podemos passar para o ponto número 2 da nossa ordem de trabalhos para hoje. Todavia e antes de o fazer, gostaria de poder afirmar o meu regozijo pela aprovação desta lei, a qual vai permitir ir a descanso o Decreto-Lei n.º 3/76/M, que inclusivamente foi reconhecido pela Comissão ter sido uma lei inovadora, imaginativa e muito corajosa, dado ter entrado em vigor ainda antes da aprovação da Constituição da República Portuguesa.

Desta forma, e com a aprovação deste instrumento, espero que venha a suscitar cada vez mais a participação dos residentes de Macau na vida em sociedade.